

• RIO GRANDE DO NORTE

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N°

PAT Nº

0321/2012-CRF 0158/2009-1ª URT

EMBARGANTE

SERHS BRASIL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

EMBARGADA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECURSO EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

• <u>RELATÓRIO</u>

•

Consta que contra a embargante acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 00011/COGEF URT em 5 de junho de 2009, denunciado sete condutas infracionais, cumulativas e interdependentes entre si: 1ª ocorrência – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII c/c art. 2°, inciso XIV e 613 do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f" ou seja, gerando um débito fiscal composto de ICMS R \$208.763,27 e Multa de R\$526.551,46 -2a ocorrência – Falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nos códigos 103 e 105, infringiu o disposto no art. 150, inciso III c/c art. 2°, inciso XIV do RICMS/RN, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea "c" ou seja, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$514.948,29 e Multa de R\$514.948,29 - 3ª ocorrência - Falta de escrituração, em livro próprio, referente à Redução Z, nos prazos regulamentares, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII c/c art. 830, AAW, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f" ou seja, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$6.505,29 e Multa de R

\$5.739,96- 4ª ocorrência – Falta de entrega de arquivo magnético, via SINTEGRA, referente ao Reg. 50 e 60, na forma e nos prazos regulamentares, infringiu o disposto no art. 150, inciso XVIII c/c art. 631, com penalidade prevista no art. 340, inciso X, alínea "c" ou seja, gerando um débito fiscal composto apenas Multa de R\$15.000,00 -5ª ocorrência - Embaraçar a fiscalização, dificultando-lhe o acesso a livros, documentos ou mercadorias em estoque e demais elementos solicitados, infringiu o disposto no art. 150, inciso IX com penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea "b" ou seja, gerando um débito fiscal composto apenas de Multa de R\$250,00-6ª ocorrência –Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII c/c art. 2°, inciso XIV e 613, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f" ou seja, gerando um débito fiscal composto apenas e Multa de R\$678.285,26 - ou seja, um débito fiscal total consolidado de ICMS de R\$730.216,85 e MULTA de R \$1.740.774,97 num TOTAL de R\$2.470.991,82. Todos os valores ainda nominais, sujeitando-se aos acréscimos monetários previstos no art. 133, com todo enquadramento supracitado oriundo do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n°13.640 de 13/11/1997 ou RICMS/RN (fls. 01 a 03pp).

• Consta nos autos que o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais em 21 de agosto de 2012, prolatou Acórdão CRF n°0168/2012 (fls. 1.378pp), ora embargado, publicado no DOE/RN em 23 de agosto de 2012 (fls. 1.379pp), que em síntese conheceu os recursos interpostos, dando provimento parcial ao recurso voluntário e negando provimento ao recurso Ex-Ofício, mantendo a Decisão Singular, julgando a ação fiscal procedente em parte, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº0168/2012

EMENTA – ICMS – PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. SEIS OCORRÊNCIAS (01 Ocorr conexa Ocorr). *FALTA* DE*ESCRITURAÇÃO* DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVRO PRÓPRIO. (02 com *08* Ocorr). *FALTA* conexa REFERENTE RECOLHIMENTO DE*ICMS* DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. – (03 Ocorr) FALTA ESCRITURAÇÃO, **LIVRO** PRÓPRIO, EMREFERENTE À REDUÇÃO Z (04 Ocorr).FALTA DE *MAGNÉTICO* VIA **ENTREGA** DE*ARQUIVO*

SINTEGRA, REFERENTE AOS REG. 50 E 60. (05 Ocorr). *EMBARAÇAR* FISCALIZAÇÃO, \boldsymbol{A} DIFICULTANDO-LHE O ACESSO A ELEMENTOS SOLICITADOS. (06 Ocorr). *FALTA* ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVRO PRÓPRIO. MÉRITO: Defesa não consegue elidir in totum as seis denúncias da inicial. Arcabouço robusto probante acostado aos autos em favor do autor. Responsabilidade tributária por infração: art. 136 do CTN. Auto de Infração vinculado e obrigatório: art. 142 do CTN. Princípio Contábil da Entidade: inconfundível Matriz e Filial. Dicção art. 138, I, §1º RICMS/RN. Creditamento de diferencial de alíquota ativo fixo: art. 105 e 106 do RICMS/RN. Confissão irretratável de dívida materializada nos autos: Art. 66, II, b do RPAT/RN. Reforma de lançamento tributário notificado para fins de saneamento processual sem agravamento do encargo. Observância da IN nº02/2010-CAT. Dicção art. 53, III do RPAT/RN. Precedentes do CRF/RN. **VOLUNTÁRIO RECURSOS** CONHECIDOS. **PROVIDO** PARCIALMENTE. EX-OFÍCIO NEGADO. *MANUTENÇÃO* DA**DECISÃO** SINGULAR. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

- Consta nos autos INTIMAÇÃO do Acórdão nº168/2012-CRF em 18 de setembro de 2012, tendo a embargante feito carga dos autos em 26 de setembro de 2012 (fls.1.384 a 1.385pp).
- Consta nos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em 24 de outubro de 2012 que em síntese buscam apresentar notas fiscais, bem como os TADF das mesmas, no qual comprova que o ICMS cobrado na decisão, encontra-se devidamente pago quanto a primeira e segunda ocorrência (fls. 1.387 a 1.430pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 18 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 1.431pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha Relator



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° 0321/2012-CRF PAT N° 0158/2009-1ª URT

EMBARGANTE SERHS BRASIL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

EMBARGADA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECURSO EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

V O T O

 Os embargos sobre os quais se debruçou o relatório retro exposto em nada se coaduna com a previsão normativa vinculante, e de pronto - após conhecê-los apenas em privilégio à verdade material - nego-lhes provimento pelo seguinte:

• Tais embargos são intempestivos, impondo-se desde já o brocardo dormientibus non succurrit jus. Ora, a malfadada peça foi interposta após 36(trinta e seis) dias da ciência válida do Acórdão CRF nº168/2012, ou ainda 28 (vinte e oito) dias após a carga do presente processo, de qualquer forma sempre em flagrante arrepio ao prazo normativo de 05(cinco) dias, estabelecido no art. 103, caput do Regimento Interno do CRF/RN, como também do art. 536 do Código de Processo Civil, senão vejamos:

EVENTO	DATA	TRANSCURSO EM DIAS
Publicação do Acórdão no DOE	23/08/2012	0
Intimação Postal (*)	18/09/2012	36
Carga dos autos (**)	26/09/2012	28
Interposição dos embargos ao CRF	24/10/2012	62

 Os mesmos embargos são qualquer coisa que se queira nominar, menos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, quiçá mais voltados para serem "infringentes", quando propõe⁵não apenas a revisão de cálculo do débito fiscal transitado em julgado, mas a reforma completa do entendimento esposado no mérito acordado.

- Aquela petição defensória não aponta as omissões, contradições e obscuridades que supostamente deveriam existir no Acórdão CRF nº0168/2012, afrontando ao que dispõe o supra citado art. 103 do RI-CRF/RN c/c art. 535, I do CPC, mas tão somente versa sobre reforma do débito fiscal por novas provas.
- Ressalto ainda que o pleito da embargante em apresentar novas provas (notas fiscais e TADF quitados) buscando a compensação ou abatimento dos supostos impostos pagos resta inócuo diante do trânsito em julgado atestado nos autos, de forma que o débito fiscal remanescente apontado no Acórdão embargado encontra-se líquido e certo para fins de exigibilidade, não impedindo contudo que a embargante busque junto à COJUP a repetição de indébito da verba por ventura tenha sido recolhida em duplicidade.
- Ademais, estou convicto que tanto o relatório, voto e até mesmo o referido Acórdão atacado não possuem qualquer tipo de omissão, contradição ou mínima obscuridade sobre quais se possam invocar quaisquer saneamentos, o que por si mesmo reitera o mérito pela IMPROCEDÊNCIA da presente contenda.
- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração interpostos.
 É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 19 de março de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



• RIO GRANDE DO NORTE

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N° 0321/2012-CRF PAT N° 0158/2009-1^a URT

EMBARGANTE SERHS BRASIL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

EMBARGADA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECURSO EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

ACÓRDÃO 054/2013

EMENTA: ICMS. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. **MÉRITO:** Pressupostos de omissão, contradição e obscuridade contra Acórdão embargado não foram sequer apontados pela Defesa, que se limitou a suscitar reforma do valor do débito fiscal apontado em voto do relator, via reconhecimento tardio de novas provas. Natureza infringente pleiteada pela defesa não se coaduna com a viabilidade processual prevista. Embargos Declaratórios não se prestam a ser instrumento de repetição de indébito diante do CRF. **EMBARGOS** CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 19 de março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha Relator